

Assembleia Constituinte frustra radicais

JORNAL DO BRASIL

7 OUT 1984

me X

Uma nova ordem constitucional pode ser construída sem qualquer transformação revolucionária. A história mostra que as constituintes servem para transformar a sociedade sem sangue e violências.

INTRODUZIU-SE no debate político atual a idéia de se atribuir ao futuro Congresso, a ser eleito em 1986, poderes constituintes, sem ficar claro se é para elaborar nova Constituição ou para reformar a atual, já que, argumentou-se, a Assembleia Constituinte somente adviria se ocorresse ruptura revolucionária da ordem vigente.

Todo Parlamento é investido de poderes constituintes como forma de adaptarem-se as constituições à evolução da sociedade. Daí não haver nada de novo em falar-se em atribuir poderes constituintes ao futuro Congresso. Como esta questão não ficou clara, presume-se que a idéia é dotá-lo de poderes para elaborar uma nova Constituição.

Embora não haja nada de mágico nas expressões Assembleia Constituinte ou Poderes Constituintes ao Congresso, capaz de dar conteúdo próprio a cada uma delas, a situação política e as condições próprias de cada país indicam preferências por um ou outro caminho. Não há diferenças doutrinárias entre um método ou outro, nem as experiências dos países indicam um único caminho.

Quando se procura, no entanto, condicionar as Assembleias Constituintes a prévias rupturas revolucionárias das situações anteriores é que se começa a cometer equívocos.

Na Europa do pós-guerra, por exemplo, três experiências nitidamente diferentes podem ser apontadas:

Nações em que o término da guerra provocou situações revolucionárias internas, que significaram rupturas profundas

com as situações anteriores — como é o caso da França, Itália, Japão, Alemanha e diversos países do Leste Europeu, com a vigência dos novos regimes socialistas, e, mais recentemente, Portugal, que teve em 1976 nova Constituição advinda da Revolução dos Cravos. Todas estas nações tiveram Assembleias Constituintes que elaboraram suas novas Constituições, mesmo que em alguns países tenham assumido denominação diferenciadas;

O processo constitucional da V República na França, em 1958, que marcou a volta de De Gaulle ao Poder.

A Constituição da V República francesa teve três etapas:

a) Lei básica da Assembleia Nacional de 3 de junho de 1958, que delegou poderes constituintes ao Governo e ao Conselho Consultivo para elaborar a Constituição e estabeleceu cinco princípios básicos que nortearam a nova Constituição. Esta lei fixou que dois terços dos membros do Conselho Consultivo seriam indicados pela Assembleia Nacional.

b) Elaboração da Constituição pelo Governo com a colaboração do Conselho Consultivo.

c) Aprovação da Constituição por referendo popular.

O processo de elaboração constitucional francês resultou do grande movimento político que aconteceu na França em 1958, que teve força constituinte e conduziu De Gaulle ao poder. Após promulgação da Constituição, foram realizadas eleições gerais para nova Assembleia e eleito De Gaulle para a Presidência.

Processo político-constituinte espanhol, que resultou na Constituição de 1978.

Diversos fatos assinalaram este processo: a) o assassinio do Primeiro-Ministro (Presidente del Gobierno), Almirante Carrero Blanco, em 19.12.73, vindo o novo Governo a ser chefiado por Arias Navarro, que anuncia a necessidade de o regime adaptar-se às novas realidades políticas: o regime deveria basear-se não mais em adesão ao chefe de Estado mas, sim, em participação;

b) a morte de Franco em novembro de 1975, a proclamação constitucional do Rei Juan Carlos em dezembro de 1975, e a ascensão de Adolfo Suarez à chefia de Governo, 1.7.76;

c) a edição pelas Cortes da Ley Fundamental para la Reforma Política (reforma constitucional), submetida a referendo popular em 15.12.76, que convocou a eleição das Cortes Constituintes para elaborar a nova Constituição, definiu o processo de elaboração constitucional, impôs à Constituinte princípios básicos que deveriam nortear a nova Constituição e permitiu a reorganização partidária baseada no pluralismo partidário. Por iniciativa do Monarca, foi submetida a referendo popular.

A convocação da Constituinte pelas Cortes, através de Lei Constitucional, para elaborar uma nova Constituição, representa o mesmo que a Revolução ou o Golpe de Estado que rompe a legalidade anterior e outorga uma nova Constituição ou convoca uma Constituinte para sua elaboração.

d) a Lei de 23 de março de 1977 sobre normas eleitorais, que adotou o sistema proporcional, permitindo a reorganização partidária e assegurando a existência de pequenos partidos, realizando-se eleições gerais para as Cortes Constituintes em 15.6.77;

e) celebração, em outubro de 1977, dos Pactos de la Moncloa, que consubstanciavam um pacto econômico e um pacto político e promulgação de novas leis trabalhistas e sindicais;

f) elaboração da nova Constituição — as Cortes mantiveram suas atribuições legislativas ordinárias e indicaram uma comissão para elaborar um projeto de Constituição;

— publicação do projeto em janeiro de 1978, aberto a emendas e sugestões;

— realização de intensos debates com pessoas e grupos sociais na Comissão de

Assuntos Constitucionais que modificou o texto anterior.

— submissão do texto ao Senado, que introduziu modificações;

— comissão mista das Cortes e do Senado faz novas modificações;

— aprovação pelas duas Câmaras em 31.10.78;

— ratificação por referendo popular em 6.12.78;

— promulgação pelo Rei em 29.12.78.

O Brasil vive, desde 1974, um processo político de rejeição ao regime implantado a partir de 1964, com tal força constituinte que há de culminar em uma Assembleia Constituinte, livre e soberana, como têm exigido todas as forças oposicionistas do País nos últimos anos, em especial a Ordem dos Advogados do Brasil. Há fatos e episódios que marcam com nitidez esse processo político transformador e constituinte:

a — as Eleições de 1974, que deram à oposição arrasadora vitória nas eleições majoritárias para o Senado, na primeira manifestação pela liberalização do regime, e as Eleições parlamentares de 1978, com a oposição obtendo mais de 5 milhões de votos de vantagem;

b — a Reforma Constitucional que eliminou o AI-5 e estabeleceu garantias individuais e políticas;

c — a campanha pela anistia e sua concessão em 1979;

d — a reorganização partidária de 1979/80;

e — Eleições para Governador em que as oposições passaram a controlar os Estados mais importantes, os mais ricos e populosos;

f — o movimento pelas eleições diretas em 1984, que empolgou a nação;

g — a eleição de um Governo de oposição em janeiro de 1985, que certamente acontecerá, pelo Colégio Eleitoral, que adquirirá maior relevo, como força constituinte, se vier a ocorrer com o apoio da maioria expressiva dos governadores e congressistas federais e estaduais.

Para chegar-se à nova ordem constitucional, não é necessária qualquer transformação revolucionária. Aliás, não fica bem a homens liberais, de centro, reformistas, sustentarem que as nações só podem ser dotadas de novas constituições mediante rupturas revolucionárias e não por processos políticos constitucionais, como seria de bom tom aos liberais e de centro.

A experiência do País, hoje, indica a possibilidade da implantação da democracia plena sem violência, sem rupturas revolucionárias, pelo consenso, pela transição. Isto será alcançado pela elaboração de uma Constituição que possa ser vista como legítima e consensual, que adote e incorpore a nação de acordo com a tradição do País, para substituir o regime ilegítimo que alienou a nação. Poderá concretizar-se a criação de um Estado moderno, aberto, arejado, democrático, reconciliado com a nação. Prevalecendo decisões políticas e não o bacharelismo.

VIVALDO VIEIRA BARBOSA

Secretário do Interior e Justiça do Estado do

Rio de Janeiro